



Processo TC nº 08.735/12

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Sr. José Batista dos Santos, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte das servidoras Rejane Maria Macena da Silva e Micheline Carlos Sousa, as quais estariam lecionando na Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, na Prefeitura Municipal de Guarabira e no Governo do Estado. Também houve denúncia de contratação de servidores por excepcional interesse público, em detrimento de aprovados em concurso vigente.

Em Relatório preliminar, a Auditoria concluiu pela ilegalidade na acumulação de 03 cargos públicos de Professor pela servidora Rejane Maria Macena da Silva.

Quanto à servidora Micheline Carlos Sousa, concluiu pela legalidade na acumulação de 02 cargos públicos de Professor. Outrossim, apontou a necessidade de manifestação do Prefeito do Município de Alagoa Grande acerca da contratação de servidores por excepcional interesse público na vigência de concurso público.

Após apresentação de defesa e análise da Auditoria, os Conselheiros Membros da Eg.1ª Câmara desta Corte, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 3759/15, decidiram:

- 1) Receber a presente denúncia;
- 2) Julgá-la improcedente em relação à acumulação de cargo de Professor pela servidora Micheline Carlos Sousa;
- 3) Julgá-la procedente em relação à contratação de servidores para atender excepcional interesse público, e em relação à acumulação de cargos por parte da servidora Rejane Maria Macena da Silva, valendo registrar que, após apresentação de defesa, ficou constatada a exoneração da servidora da Prefeitura Municipal de Guarabira, restabelecendo-se a legalidade;
- 4) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90 dias para que o Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. Hildon Regis Navarro Filho, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a este Tribunal de Contas a documentação referente aos concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande nos exercícios de 2010 e 2014.

Ante o não pronunciamento do gestor dentro do prazo regimental, a Eg. 1ª. Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1028/2016, decidiu:

- a) APLICAR ao Sr. Hildon Regis Navarro Filho, Prefeito Municipal de Alagoa Grande, MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (89,98 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso VI, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- b) ASSINAR, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. Hildon Regis Navarro Filho, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a este Tribunal de Contas a documentação referente aos concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande nos exercícios de 2010 e 2014.

Inconformado, o Sr. Hildon Regis Navarro Filho interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 1028/2016, acostando os documentos de fls. 104/1304 dos autos, alegando, destarte, que a denúncia se tornou improcedente, não cabendo a multa que fora aplicada.

Em relatório conclusivo, a Auditoria deixou de se pronunciar quanto ao mérito, tendo em vista não se inserir dentro das competências do Órgão Auditor opinar pela redução, ou afastamento, de multa aplicada em sede de ato formalizador originário dos Órgãos Julgadores deste Tribunal. Todavia, sugeriu, após a emissão do ato, o envio dos presentes autos ao Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência – DEAPP, para verificar a pertinência da reprodução dos documentos constantes às fls. 108/1304 para os autos dos Processos TC-02252/14 e TC-11891/16 e o subsequente arquivamento dos presentes autos.



Processo TC nº 08.735/12

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº. 523/23 entendendo não assistir razão ao defendente quando suscita que “jamais poderia ter sido multado pela Corte de Contas, por uma denúncia, cujos fatos foram apurados como improcedentes”. Ora, o fato ensejador da multa aplicada foi o decurso do prazo fixado no item 4 do Acórdão AC1-TC 3.957/2015 sem a apresentação da documentação requerida por este Tribunal.

Assim, opinou o Representante do MPJTCE, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1- TC 1028/2016, além de RECOMENDAÇÃO no sentido de que o Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência – DEAPP verifique a pertinência da reprodução dos documentos constantes às fls. 108/1304 para os autos dos Processos TC N.ºs. 02252/14 e 11891/16.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito, este Relator, contrariamente ao entendimento do MPJTCE, opina pela procedência do mencionado recurso pelas seguintes razões:

Ao consultar os autos dos Processos TC nº. 02252/14 e 11891/16, verifica-se que os mesmos tratam dos concursos públicos realizados pelo município de Alagoa Grande nos anos de 2010 e 2014, respectivamente. Verifica-se, ainda que, quando de decisão inicial, tanto no certame de 2010 quanto no de 2014, houve aplicação de multa ao gestor responsável justamente por não apresentação das respectivas documentações pertinentes.

Processo TC nº. 2252/14 – Acórdão AC1 TC nº 4896/2016

a) *APLICAR ao Sr. Hildon Régis Navarro Filho, Prefeito Municipal de Alagoa Grande, MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais, equivalentes a 93,78 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;*

Processo TC nº. 11891/16 – Acórdão AC1 TC nº. 0926/2021

2. *APLICAR multa pessoal ao Sr. Antônio da Silva Sobrinho, Prefeito Municipal de Alagoa Grande, no valor de R\$ 2.000,00 (36,00 UFR/PB), pelo não atendimento a decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;*

Assim, considerando o relatório da Auditoria, e contrariamente ao posicionamento do representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da 1ª. Câmara desta Corte de Contas **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO** para os fins de:

- a) Desconstituir a MULTA, no valor de R\$ 4.000,00 (89,98 UFR-PB), aplicada ao Sr. Hildon Regis Navarro Filho, ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1028/2016, tendo em vista que já houve sanção ao ex-gestor, pelo mesmo motivo, por ocasião do exame dos atos de pessoal objeto da presente denúncia;
- b) Determinar o envio dos presentes autos ao Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência – DEAPP, para que verifique a pertinência da reprodução dos documentos constantes às fls. 108/1304 para os autos dos Processos TC n.ºs. 02252/14 e 11891/16;
- c) Determinar o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 08.735/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Responsável: Hildon Régis Navarro Filho (ex-gestor)

Patrono/Procurador: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Recurso de Reconsideração. Pelo
conhecimento e provimento.
Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 931/ 2023

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sr. Hildon Regis Navarro Filho, ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº. 1028/2016**, que verificou o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 3759/15, emitido por ocasião da análise de denúncia formulada pelo Sr. José Batista dos Santos, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte das servidoras Rejane Maria Macena da Silva e Micheline Carlos Sousa, as quais estariam lecionando na Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, na Prefeitura Municipal de Guarabira e no Governo do Estado, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL**, para os fins de:

- I) Desconstituir a MULTA, no valor de R\$ 4.000,00 (89,98 UFR-PB), que fora aplicada ao Sr. Hildon Regis Navarro Filho, ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1028/2016, tendo em vista que já houve sanção ao ex-gestor, pelo mesmo motivo, por ocasião do exame dos atos de pessoal objeto da presente denúncia;
- II) Determinar o envio dos presentes autos ao Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência – DEAPP, para que verifique a pertinência da reprodução dos documentos constantes às fls. 108/1304 para os autos dos Processos TC Nºs. 02252/14 e 11891/16;
- III) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 15:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO